



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº :11030.002069/2001-26
Recurso nº :132.817
Matéria :IRPJ e OUTROS - Anos: 1996 a 1999
Recorrente :MANBBEL MÓVEIS LTDA.
Recorrida :1ª TURMA – DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de :10 de setembro de 2003
Acórdão nº :108-07.523

MPF – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 1265/99 – NULIDADE – O desrespeito ao prazo previsto na Portaria SRF 1265/99, não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento; ademais, o art. 13 dessa Portaria não traz como consequência a nulidade do ato.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – PRESUNÇÃO LEGAL – PERÍODO EM QUE SE VERIFICOU OMISSÃO COM PROVA – DUPLICIDADE DE TRIBUTAÇÃO – Não se admite a presunção de omissão de receita, ainda que legal, quando no mesmo período-base a fiscalização tenha comprovado omissão de receita por nota fiscal não escriturada e/ou nota fiscal calçada. É razoável a ocorrência de duplicidade de apuração de receita omitida, o que deve ser afastada, tendo em vista que o tributo não pode ter natureza sancionatória.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso parcialmente provido.

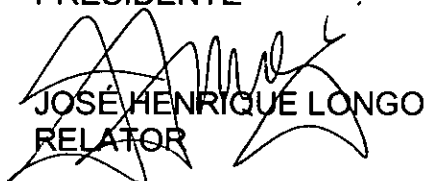
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANBBEL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o montante do passivo fictício, em dezembro de 1996 e dezembro de 1997, em valor equivalente àqueles lançados a título de omissão de receitas (itens 1 e 4 do Auto de Infração) nos mesmos períodos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Recurso nº :132.817
Recorrente :MANBBEL MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo aos anos de 1996 a 1999 de **IRPJ**, em razão de:

- 1) **omissão de receitas – receitas não contabilizadas** (setembro e outubro/96, junho, setembro e dezembro/97, dezembro/98, e junho, e dezembro/99): deixou de contabilizar receitas de vendas (relativas às notas fiscais da planilha de fls. 718/720)
- 2) **omissão de receitas – suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega** (março e dezembro/96, setembro e dezembro/97, e março/98): o contribuinte, devidamente intimado, não logrou comprovar a origem e a entrega de numerário relativas aos suprimentos efetuados por Antonio Carlos Manto e Loreci Paganela Manto; apresentou apenas cópias de 5 notas promissórias emitidas pelo contribuinte em favor de Antonio Carlos e 1 em favor de Loreci
- 3) **omissão de receitas – passivo fictício** (dezembro/96 e dezembro/97): falta de comprovação de valores registrados na conta *passivo exigível a longo prazo*
- 4) **omissão de receitas – emissão de notas fiscais “calçadas”** (todos os meses de 1996, março, junho, setembro e dezembro/97, dezembro/98, junho, setembro e dezembro/99): constatação em razão do confronto das 1^{as} vias das notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos – obtidos com os clientes da empresa autuada – e as vias do talonário ou Livro Razão e Livro Registro de Saídas, neste item aplicou-se a multa qualificada



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

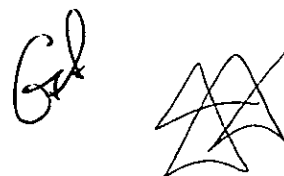
- 5) **ganhos e perdas de capital – alienação/baixa do ativo permanente** (junho/97): falta de contabilização de ganho de capital na venda de bem do ativo permanente (veículo Ford F-1000)
- 6) **reavaliação de bens – inobservância dos requisitos legais** (dezembro/96): falta de adição ao lucro líquido, em face da inobservância dos termos do art. 8º da Lei 6404/76
- 7) **glosa de prejuízo compensado indevidamente – saldo de prejuízos insuficientes** (dezembro/97, março, setembro e dezembro/98): compensação indevida de prejuízos fiscais, tendo em vista as reversões de prejuízos após o lançamento das infrações

Como reflexo foram lançados: **CSL** (todos os itens, exceto o 6), e **COFINS e PIS** (relativamente aos itens acima com exceção dos itens 5, 6 e 7).

A 1ª Turma da DRJ em Santa Maria, após apreciar a impugnação da empresa (fls. 1137/1196 – vol. V), decidiu julgar parcialmente procedente o lançamento, para cancelar parte da exigência de passivo não comprovado de dezembro/96, sendo que a ementa ficou assim redigida:

PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS E TERMOS – Os atos e termos lavrados pelos Agentes Fiscais abrangidos pelos Mandados de Procedimento Fiscal, Original e Complementar, não são nulos

REAVALIAÇÃO DE BENS – A reavaliação de bens do ativo permanente, para fins tributários, poderá ser realizada a qualquer tempo independentemente de qualquer formalidade ou critério, bastando que a contrapartida do aumento seja computada de imediato na apuração do lucro real. Para efeito de diferimento da



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

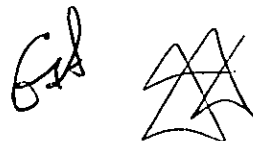
tributação do imposto de renda, o laudo relativo à reavaliação deve obedecer às exigências do art. 8º da Lei n. 6404, de 1976.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia quando os fatos relatados e as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO NÃO COMPROVADO – O saldo inicial do período-base da conta do passivo não comprovado, pressupõe a ocorrência do fato gerador e existentes seus efeitos em período de apuração anterior. Considerar ocorrido o fato gerador em período de apuração posterior macula o lançamento, determinando sua improcedência relativamente ao saldo inicial.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - O controle da legalidade e constitucionalidade de leis é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Presumem-se constitucionais os atos legais, regularmente editados, que majoram alíquotas, alterem base de cálculo e instituem juros de mora e multa de ofício, enquanto não houver manifestação definitiva em sentido contrário por parte do Poder Judiciário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL-COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Inconformada, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 1239/1295 (vols. V e VI), que em resumo contém os seguintes argumentos:

preliminarmente

- o lançamento deve ser considerado nulo porque há vício formal na emissão e cumprimento dos Mandados de Procedimento Fiscal
- apenas com o 2º MPF é que se incluíram os períodos de 1998 a 2000; porém o 3º MPF foi entregue após o prazo inicial de fiscalização do MPF-Original, pois apesar de prorrogar a fiscalização até 28/10/2001 foi entregue apenas em 29/10/2001
- tal situação conduz ao art. 59, I, do Decreto 70235/72, que impõe a nulidade dos atos dos agentes fiscais

mérito

- **reserva de reavaliação de bens:** a fiscalização não questionou o valor, mas apenas o aspecto formal da constituição da reavaliação; meras imperfeições formais no laudo – sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto – não são suficientes para descaracterizar a reavaliação
- o bem objeto da reavaliação estava em construção, e sua realização ainda não teria tido início
- o laudo somente não atende a exigência de ser elaborado por 3 peritos, pois (a) o objeto da reavaliação foi reconhecido pelos agentes fiscais que o identificaram na contabilidade, (b) o critério de avaliação está descrito com clareza no laudo; (c) não havia necessidade de informar a vida útil remanescente, uma vez que o imóvel não estava totalmente construído; (d) não existe defasagem entre as datas do laudo de avaliação e de sua aprovação e contabilização



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

- **passivo não comprovado:** o procedimento de tributação sobre passivo não comprovado gerou bitributação à recorrente
- **alterações legais da Cofins:** é inconstitucional o aumento da base de cálculo da Cofins estabelecido pela Lei 9718/98, contudo à data de sua promulgação o art. 195, I, da Constituição Federal permitia instituir apenas contribuição sobre faturamento e não sobre o conceito alargado de receitas brutas, de modo que deveriam prevalecer o conceito, alcance e extensão do instituto de direito privado, nos termos do art. 110 do CTN
- a Lei 9718 não pode alterar a Lei Complementar 70/91, em razão da hierarquia das normas do ordenamento jurídico
- a Lei 9718 violou também os princípios da eqüidade e da capacidade contributiva, pois permite apenas às empresas que tinham CSL a pagar a possibilidade de compensar 1/3 da Cofins paga
- **alterações do PIS:** tal como a Cofins, argumentam-se inconstitucionalidades, e ainda a de que a Lei 9718 não poderia alterar a Lei Complementar 7/70 porque a Constituição Federal recepcionou o PIS com menção expressa à LC 7/70, no seu art. 239
- **coeficientes de multa aplicados:** apesar dos agentes fiscais terem aplicado o que está previsto em lei, é absurdo o coeficiente determinado como multa e o que representa para a empresa, posto que isso fará com que encerre suas atividades; assim, cabe à autoridade julgadora corrigir tamanha injustiça
- doutrinadores e jurisprudência reconhecem o abuso dos percentuais determinados como multa punitiva, enaltecendo o desrespeito das leis aos princípios constitucionais tributários da proibição do confisco e da capacidade contributiva

Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

- por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, sob a primazia do que nem tudo que é legal é honesto; a administração deve estar atenta para horizontes mais vastos do que o representado pela míope idéia de que a fronteira do princípio da moralidade venha a se encontrar onde começa o princípio da legalidade
- é responsabilidade do julgador (DRJ e C.Contribuintes) a realização da dosimetria dos princípios da moralidade e da legalidade para aplicação justa da lei
- **Selic:** o STJ proferiu decisão reconhecendo a impossibilidade do uso da Selic no sistema tributário (RESP 215.881)
- não há lei que institui a taxa Selic, com regras sobre como deve ser calculada
- afastada a Selic, a atualização deveria ser efetuada com a Ufir
- **glosa de compensação de prejuízo:** com o afastamento de exigência, deve ser restabelecida a compensação de prejuízo

À fl. 1297 consta informação sobre o arrolamento de bens (processo nº 11030.000403/2002-98).

É o Relatório.



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A recorrente argüi em preliminar que o lançamento é nulo porque não foram obedecidas as normas relativas à emissão e prazo do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal.

A discussão é em torno da emissão, vencimento e ciência dos MPF-C de fls. 03 e 04, uma vez que o MPF-C final 9-2 é datado de 09/07/01 e sua ciência é de 12/07/01; ocorre que o MPF-C seguinte (o de final 9-3, fl. 04) é de 28/09 – isto é mais de 30 dias após o anterior – e a ciência é de data posterior ao do encerramento do próprio MPF-C (execução prevista para 28/10 e ciência 29/10).

Tendo em vista a intenção de se disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, foi editada a Portaria SRF nº 1.265/99, veículo introdutor das normas aplicáveis à execução de Mandado de Procedimento Fiscal.

Dentre todas as regras previstas pela referida Portaria, destacam-se as seguintes:

“Art. 10. **As alterações no MPF**, decorrentes de inclusão, exclusão ou substituição de AFRF responsável pela sua execução, ou pela supervisão, bem assim as relativas a tributos os contribuições a serem examinados e período de



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

apuração, serão procedidas mediante emissão, pela autoridade competente do MPF originário, de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), conforme modelo do Anexo V, do qual será dada ciência ao sujeito passivo"

(...)

§ 2º. Na hipótese do § 2º do art. 7º, a constituição do crédito tributário, relativamente a período de apuração diverso do fixado, dependerá de emissão de MPF-C." (g.n.)

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I – cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;"

"Art. 13. A **prorrogação e prazo** de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, **o prazo máximo de trinta dias**.

Parágrafo único. **A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C**" (g.n.)

"Art. 15. O MPF se extingue:

(...)

II – pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13"

"Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Parágrafo único. **Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto**" (g.n.)



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Pois bem, da aplicação das regras supra descritas ao caso em questão, verifica-se que não foi observado pela fiscalização o prazo máximo de 30 dias para prorrogação do MPF, previsto no art. 13, da Portaria 1.265/99, trazendo, como consequência, a extinção do MPF, nos termos do art. 15, da mesma Portaria.

O ato administrativo, que é de interesse público, sempre deve ser rigorosamente norteado pelos princípios da legalidade, segurança e moralidade, dentre outros previstos pelo art. 2º, da Lei 9.784/99.

Em razão disso, a fiscalização deve, no mínimo, observar as normas internas que regularizam sua própria atividade, entre as quais a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal.

Em que pese tal dever, entendo que a inobservância do art. 13, da Portaria 1.265/99, no que diz respeito à extrapolação do prazo de prorrogação do MPF-C, não acarreta a nulidade do lançamento, como pretendido pela recorrente.

Atos nulos são aqueles 'que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais'. (Walter Barbosa Corrêa, no artigo "Lançamento Tributário e Ato Administrativo Nulo", publicado na Revista de Direito Tributário, vol. 1, pág. 36).

No caso, a exigência tributária foi realizada mediante a efetiva verificação da ocorrência do fato gerador e cálculo do tributo devido nos moldes legais, em conformidade com o disposto no art. 142, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (grifou-se).

A Portaria 1.265/99, como norma infra-legal, tem por único escopo disciplinar a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, mas não possui o condão de tornar nulo o lançamento que atendeu os requisitos do art. 142, do CTN.

O vício apontado pela recorrente em relação à prorrogação do prazo do MPF somente poderia conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato se a própria finalidade, no caso o lançamento, estivesse absolutamente comprometida.

Ademais, o descumprimento do art. 13, da Portaria 1.265/99 não traz como consequência imediata a nulidade do ato por incompetência do AFRF, nos termos do art. 59, I, do PAF. É que o agente fiscal não é investido de poder fiscalizatório e de ente lançador pela referida Portaria; por isso, e considerando também que a Portaria é ato infralegal, não vejo como concluir pela falta de capacidade do AFRF.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Em tema de nulidade no processo, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa. **Eventual irregularidade no curso do procedimento administrativo disciplinar, sem a prova de influência no indiciamento do servidor público, não tem relevância jurídica**" (Resp. 182.364 – DJU de 26.6.00, p. 207 – g.n).

Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Assim, posiciono-me no sentido de que questões ligadas ao descumprimento de regras atinentes ao MPF, enquanto previstas em atos do Secretário da Receita Federal, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar, não tornando nulo o lançamento tributário que atendeu aos requisitos do art. 142, do CTN.

No tocante ao mérito, a recorrente não abriu contraditório em todos os itens do lançamento, de modo que serão analisados apenas os que fazem parte do recurso voluntário.

A **reavaliação** de bem do ativo imobilizado está formalizada às fls. 301/302, sendo que o laudo possui as seguintes características:

- informa a proprietária (ora recte.)
- informa a localização do bem
- informa a finalidade (reavaliação)
- indica o nível de precisão (avaliação expedita – NBR 5676/1990)
- descreve o imóvel (área construída, material, acabamento, instalações, divisões, andares)
- o valor é indicado de acordo com padrão construtivo, sem depreciação
- dois peritos (engenheiros civis) assinam o laudo

O art. 382 do RIR/94 estabelece que a contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei 6404/76, não será computada no lucro real, e ainda que o laudo deve identificar os bens e a data das modificações (§ 1º).

Por sua vez, o art. 8º da Lei 6404 estabelece em suma que: (a) a avaliação será feita por empresa especializada ou 3 peritos; (b) o laudo deve ser fundamentado, com indicação do critério de avaliação e dos elementos de comparação; (c) deve ser instruído com os documentos relativos aos bens reavaliados.



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Pois bem, verifica-se que o laudo identifica o imóvel objeto da reavaliação e que sua modificação era recém executada; que houve critério de avaliação, qual seja, a norma de avaliação expedita – NBR 5676/1990.

Notam-se algumas fragilidades no documento, tais como falta de fundamentação, falta de indicação da conta da escrituração, falta de documentos do imóvel, etc., as quais por si só não seriam suficientes para invalidar o trabalho pericial.

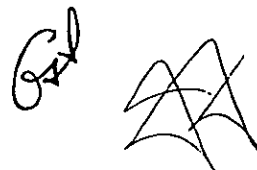
Porém, o mais grave é que o documento foi assinado apenas por 2 (dois) e não 3 peritos. Ora, a legislação é clara com relação a essa exigência formal, para que a mais valia não seja computada no lucro real. A exigência de um número mínimo de peritos sugere a necessidade de certeza e segurança que a conclusão é pacífica e que não será contestada.

Esta 8ª Câmara, em outras oportunidades, manifestou-se no sentido de que não deve ser desconsiderado o laudo de reavaliação em face de meras formalidades, como por exemplo a não indicação da conta de escrituração do bem reavaliado. Se pela descrição do bem é possível identificá-lo no balanço, então não há motivo plausível para desconsiderar o laudo para efeito do art. 382 do RIR.

Entretanto, no caso em apreço, não vejo como admitir a falha formal, que não pode ser reparada ou suprida por outros elementos constantes do próprio laudo ou da escrituração da empresa.

Assim, mantenho o lançamento relativo à reavaliação de imóvel.

O passivo fictício foi na impugnação contestado em razão de ter sido incluído o saldo inicial do primeiro período do lançamento, sendo certo que a decisão de 1º grau corrigiu esse erro, afastando parte do lançamento. Agora, no recurso, sustenta que estaria gerando-lhe bitributação.



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Inobstante o fato de que a recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para afastar a exigência, não há como ignorar o fato de que há em determinados períodos (dezembro/96 e dezembro/97) superposição de valores de omissão de receitas, ora apurados efetivamente pela fiscalização (notas não escrituradas e notas calçadas), ora decorrentes de presunção.

Ocorre que é possível que a receita omitida detectada por presunção (passivo fictício) seja a mesma verificada por nota fiscal não registrada ou calçada. Com efeito, o valor correspondente à venda não registrada para ingressar no caixa da empresa pode ter como contrapartida uma obrigação inexistente ou já paga.

É certo que a presunção legal inverte o ônus da prova para o contribuinte, mas no caso específico de haver duplicidade de omissão de receita – provada e por presunção – deve prevalecer, até o montante que se equivalem, a omissão de receita efetivamente provada pelo fisco.

O art. 3º do CTN é claro ao estabelecer que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, de modo que, se a receita omitida está sendo tributada por nota fiscal calçada ou nota fiscal não registrada, não o mesmo fato (omissão de receita) não pode constituir novo fato gerador.

Assim, merece ser afastada a omissão de receita por passivo fictício nos períodos de dezembro/96 e dezembro/97 em valores equivalentes àqueles lançados a título de omissão de receita dos itens 1 e 4, nos mesmos períodos, ou seja nos montantes de R\$3.191,46 (em dezembro/96) e R\$55.027,11 (em dezembro/97).

Argumenta também a recorrente sobre inconstitucionalidade das alterações nas normas jurídicas do PIS e da COFINS.



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

O ponto central de sua argumentação é o aumento da base de cálculo pela Lei 9718 que alargou o conceito de faturamento, antes mesmo da Constituição Federal assim prever.

Ocorre que à exigência não afeta tal argumentação pois não corresponde a matéria tributável ao alargamento do conceito de faturamento, incluindo as demais receitas. Assim, ainda que considerada inconstitucional a nova base de cálculo (receita bruta), a omissão de receita deveria ser oferecida à tributação por fazer parte do faturamento.

Demais disso, não cabe ao julgador administrativo apreciar questão de inconstitucionalidade de lei ordinária, mas apenas a membros do Poder Judiciário, como, aliás, está previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (art. 22-A).

Em relação à alegação de ilegitimidade da cobrança de juros pela taxa Selic, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).



Processo nº :11030.002069/2001-26
Acórdão nº :108-07.523

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

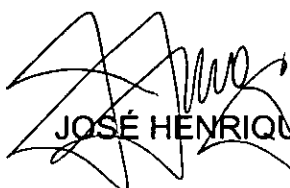
Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Em face do exposto, afasto a preliminar e dou parcial provimento ao recurso para reduzir – na apuração do IRPJ, CSL, PIS e COFINS – o item de passivo fictício (item 3 do auto de infração) nos períodos de dezembro/96 e dezembro/97 em valores equivalentes àqueles lançados a título de omissão de receita dos itens 1 e 4 do auto, nos mesmos meses.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO

